

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.09.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 8 9 - 11

14/08/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 657.925-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
AGRAVADO(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO(A/S) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ELDORADO S/A

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo").

2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, *Pertence*, DJ 22.05.1998; RE 222.331, *Ilmar*, DJ 6.8.99).

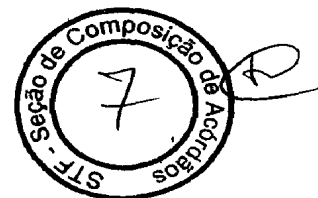
3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência da Súmula 454.

4. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária.

5. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação das garantias constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

A C Ó R D ã O

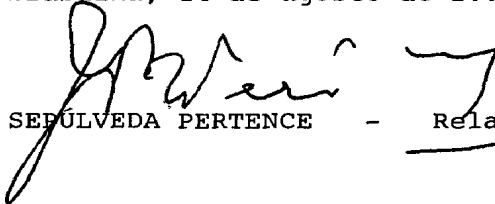
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a



AI 657.925-AgR / SP

Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

ibc/

14/08/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.925-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
AGRAVADO(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO(A/S) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ELDORADO S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu não serem obrigatórias as contribuições assistencial e confederativa dos empregados não associados ao sindicato.

O Tribunal a quo fundamentou-se na sua jurisprudência, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XVII, XX, XXXV, LV; 7º, X, XXVI; e 8º, caput, III, IV e V; 93, IX, da Constituição Federal. Restringe-se a defender a obrigatoriedade da contribuição assistencial com relação aos não sindicalizados.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante



AI 657.925-AgR / SP

decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: 'o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.' (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo').

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

'II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.'

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Por fim, o Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve



AI 657.925-AgR / SP

foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.”

Insiste o agravante na violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário.

É o relatório.



AI 657.925-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios constitucionais invocados no recurso extraordinário.

No mérito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que a contribuição confederativa, objeto da 1ª parte do artigo 8º, IV, da Constituição Federal e instituída em assembléia geral, é exigível apenas dos filiados ao sindicato (**Súmula** 666).

Ademais, como assentei na decisão agravada, a Primeira Turma deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a análise da controvérsia acerca da contribuição assistencial é de âmbito infraconstitucional.

Por fim, no que concerne à validade de convenção e acordo coletivo, o acórdão recorrido não deixou de reconhecê-lo, mas interpretou sua validade com base em suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454); e o art. 7º, XXVI, da Constituição não impede que a Justiça Trabalhista proceda a essa análise.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.925-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S): ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

AGDO.(A/S): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S): JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ELDORADO S/A

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Compareceram os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, a fim de julgarem processos a eles vinculados, assumindo as cadeiras da Ministra Cármen Lucia e do Ministro Ricardo Lewandowski, respectivamente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador